



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 060/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02013.007450/2001/07 - Vol. I

Autuado: CAIO MÁRIO TEIXEIRA VIANA

O presente processo trata do auto de infração nº 237324/D- Multa, lavrado em 31/10/2001, em desfavor de Caio Márcio Teixeira Viana, por “*desmatar 1.147,00 há de cerrado local Fazenda Nossa Senhora da Conceição, município de Cocalinho- MT. Sem autorização do órgão competente (Ibama), conforme notificação de nº 114955 de 14/07/2001 (não atendido).*” em Pontes e Lacerda/MT. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 38 e no art. 19 da Lei nº 4.771/65.

A multa foi estabelecida em R\$ 114.700,00.

Em sua defesa às fls. 07-09, em 18/12/2001, o autuado alegou: que reside e trabalha em Brasília e somente recebeu a notificação em 09/12/2001, pois o receptor não é seu empregado e que somente frequenta a fazenda 1 vez por mês; que já adquiriu a propriedade com a área desmatada; que providenciou logo após a compra do imóvel, projeto para demonstrar a real situação da área; que a reserva legal encontrava-se devidamente protegida por cerca. Ademais, requereu que fosse feito o levantamento da área com carta de imagem de satélite. Juntou documentos às fls. 10-22.

O Gerente Executivo do Ibama/MT, com base em parecer jurídico (fls.28-30), homologou o auto de infração em 17/08/2008 (fls. 30).

Irresignado com a decisão prolatada em 1º instância, o autuado recorreu em 20/03/2007 (fls. 57). O Presidente do Ibama, com fulcro no Parecer Jurídico nº 084/2008 (fls. 67-72), negou seu provimento em **17/04/2008** (fls. 74).

O autuado foi notificado em **13/08/2008**, sendo o AR juntado aos autos em 11/09/2008 (fls. 78). Inconformado, recorreu ao Conama em **08/09/2008** (fls. 82-94), por meio de advogado regularmente constituído (procuração às fls. 58). Na oportunidade, aduziu: que o presente processo fora atingido pelo instituto da prescrição intercorrente, pois a defesa foi apresentada em 18/12/2001, porém somente foi julgada em fevereiro de 2005, transcorrendo um prazo de 3 anos; que o desmate ocorreu há 8 anos; que a área objeto do desmate fora de 650,00 hectares e não 1.147,000 hectares como mencionado no auto infracional; que houve duplicidade na aplicação da multa, pois já havia sido autuado por desmatar 15,000 hectares; que a multa é desproporcional e exorbitante. Ademais, alegou ilegitimidade passiva, haja vista que o desmatamento fora realizado pelo proprietário

anterior.

Às fls. 98, termo de constatação da área. No presente documento, verificou-se que a área desmatada é de 538,7200 hectares.

Os autos foram encaminhados ao Conama em 05/02/2010. (fls. 111)

Nova petição foi protocolada às fls. 115-153, em 10/02/2012. No presente instrumento a recorrente aduziu que o processo encontra-se prescrito, haja vista que fora apresentada a defesa em 18/12/2001, mas somente houve julgamento em 09/02/2005; que após análise do imóvel constatou-se que possui uma área antropizada, que em meses de seca transforma-se em gramínea e arbustos, sendo que a imagem de satélite faz menção ao mês de julho, período de seca em Mato Grosso; Afirmou ainda que a multa correspondente a 15 hectares encontra-se paga. Outrossim, requereu o cancelamento do auto infracional ou seu reenquadramento, tendo em vista que a área desmatada foi de 593,04 ha e não 1.147,00 ha. No mais, juntou documentos às fls. 125-153.

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Kely Rodrigues da Costa
Estagiária de Direito

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora

Brasília, 14 de março de 2012.

